



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PROJETO DE LEI Nº 43/2021-L

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.454, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE DE 100%, A ESTUDANTES QUE CURSAM ESCOLAS EM OUTROS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º O §1º do Art. 1º, da Lei nº 2.454, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

§1º - O auxílio de que trata o "caput" deste artigo será pago mensalmente, no valor correspondente de 100% (cem por cento) do desembolso pelo beneficiário.

Art. 2º O §2º do Art. 1º, da Lei nº 2.454, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

"§2º - O auxílio transporte somente será concedido aos estudantes que comprovadamente possuam domicílio em Barra Bonita, devendo o Executivo exigir os documentos comprobatórios abaixo e outros que se fizerem necessários a serem definidos por Decreto:

(...)"

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

DR. AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN
Vereador

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. (14:01) Hrs:
FLS.: — SOB Nº 1018/2021
Barra Bonita, 19 de 10 de 2021



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa busca ampliar o benefício e dar tratamento mais digno e igualitário aos estudantes que necessitam do auxílio transporte para estudar fora do município.

Os estudantes estão em situação econômica deficitária, tanto que a maioria estuda contemplados por projetos de bolsas estudantis, como Fies, ProUni, entre outros, e necessitam desse auxílio de forma integral, por isso a motivação para alteração da lei em relação a obrigatoriedade no pagamento de 100% do benefício.

No mesmo projeto buscamos a mudança em relação ao tempo de residência atualmente exigido pela Lei, sendo que hoje são exigidos 2 anos de residência do estudante, e com a alteração passará a ser exigido somente comprovação de domicílio.

Vale ressaltar que a **residência** exige o intuito de permanência. Um indivíduo pode ter várias residências. Já o **Domicílio**, conforme definição dada pelo Código Civil, pode ser o local onde a pessoa estabelece sua **residência** definitiva, ou local onde a pessoa exerce suas atividades profissionais.

Portanto, entendemos que o termo "domicílio" será mais justo, porque busca abranger aquele estudante que se mudou definitivamente para o Município, não sendo justo o indeferimento do benefício apenas por não possuir 2 anos de residência na cidade.

Do exposto, submeto o projeto ao D. Plenário para apreciação e discussão, aguardando a aprovação na forma eventualmente proposta.

Sala das sessões, 19 de outubro de 2021.

AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN
Vereador